



Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACÓRDÃO N.º 57.420

(Processo n.º 2004/51444-7)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio SEDUC nº. 014/2000.

Responsável/Interessado: CLÁUDIO FURMAN e PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR.

EMENTA:

TOMADA DE CONTAS. CONVÊNIO. GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL. DANO AO ERÁRIO. CONTAS IRREGULARES. GLOSA DE VALORES. APLICAÇÃO DE MULTAS.

1. Devem ser julgadas irregulares as contas com aplicação de multa regimental quando comprovada a ocorrência de grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.
2. O dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico acarreta a obrigação do responsável de, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar, perante o Tribunal, que recolheu aos cofres públicos estaduais a quantia correspondente ao débito que lhe tiver sido imputado, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora.
3. Quando o responsável for julgado em débito, o Tribunal poderá aplicar multa de até cem por cento do valor atualizado do dano causado ao erário estadual.
4. O não encaminhamento das contas no prazo legal acarreta aplicação de multa regimental.

Relatório do Exm.º Sr. Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR:

Processo: 2004151444-7 (2008/53895-7)

Assunto: Tomada de Contas - Convênio nº 014/2000 - SEDUC

Valor: R\$ 76.009,00

Responsável: Cláudio Furman - Prefeito, à época

Procedência: Secretaria de Estado de Educação - SEDUC

Tratam os autos da Tomada de Contas do Convênio nº. 014/2000, no valor de R\$76.009,00 (setenta e seis mil e nove reais), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Tucuruí e a Secretaria de Estado de Educação SEDUC objetivando a “Construção do Núcleo de Tecnologia Educacional (NTE) no Município”, de responsabilidade do Sr. Cláudio Furman Prefeito, à época.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

O processo que tem por objetivo atender a determinação constante do Acórdão de nº. 56.264, de 06/12/16, isto é, a reabertura da instrução processual, em razão da anulação do Acórdão nº 43.816, de 04/09/08, após o provimento do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Cláudio Furman, por intermédio de seu representante legal.

A Secretaria de Controle Externo (fls. 225/231) e o Douto Ministério Público de Contas (234/235) opinam pela irregularidade das contas, com a devolução do valor total repassado, ou seja, R\$76.009,00 (setenta e seis mil e nove reais), devidamente atualizado, de responsabilidade do Sr. Cláudio Furman, ex-prefeito. Sem prejuízo da aplicação das multas regimentais cabíveis.

É o relatório.

VOTO:

Considerando que a documentação de despesa apresentada nos autos não é capaz de comprovar a correta e total aplicação dos recursos públicos envolvidos no objeto do convênio, julgo as contas IRREGULARES, nos termos do artigo 158, inciso III, alíneas “b” e “d” do RITCE-PA, devendo o responsável a época, Sr. Cláudio Furman, restituir ao erário Estadual o valor total repassado de R\$ 76.009,00 (setenta e seis mil e nove reais), devidamente atualizado.

Aplico ao responsável as multas de 10% (dez por cento) sobre o débito apontado, devidamente atualizado com base no art. 242 e de R\$ 1.000,00 (um mil reais) com base no artigo 243, inciso I, alínea “b”, em razão da remessa intempestiva da Prestação de contas, ambos do RITCE/PA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas “b” e “d”, c/c os arts. 62, 63 e 82, parágrafo único e 83, incisos III e VIII da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

1- Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. CLÁUDIO FURMAN (CPF: 046.244.321-34), Ex-Prefeito Municipal de Tucuruí, à devolução da importância de R\$ 76.009,00 (setenta e seis mil e nove reais), atualizada monetariamente a partir de 07/06/2000 e acrescida de juros de mora até o seu efetivo recolhimento;

2- Aplicar-lhe as multas de R\$83.368,76 (oitenta e três mil, trezentos e sessenta e oito reais e setenta e seis centavos), pelo débito apontado, equivalente a 10% do débito corrigido¹ e R\$ 1.000,00 (um mil reais), pela instauração de Tomada de Contas.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos, no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento das multas aplicadas o disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da

¹ Valores atualizados na forma prevista no art. 62 da Lei Complementar n.º 081, de 26/04/2012 até a data deste julgamento.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 05 de abril de 2018.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA	CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Presidente	Relator

Presentes à sessão os Conselheiros: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA
ODILON INÁCIO TEIXEIRA
ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas: Silaine Karine Vendramin.
MC/0100109